



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02250/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01846/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

IRENE ALVES DE SOUZA LIMA DANTAS	Vitalícia
---	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ROSINALDO DANTAS DE ARAÚJO**

1.2.2. Matrícula: **89.908-9**

1.2.3. Cargo: **Técnico de Nível Médio**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **05/02/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 09/02/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 43/44) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 36.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 23/26, apontou as seguintes inconformidades:

a) O nome da beneficiária da pensão vitalícia constante na portaria de fls. 7 está grafado da seguinte maneira: IRENE ALVES DE SOUZA LIMA MARTINS. No entanto o nome correto da mesma é o seguinte: IRENE ALVES DE SOUZA LIMA DANTAS. Nesse sentido, necessário se faz a retificação da portaria, fazendo-se constar o nome correto da mesma. Ato continuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;

b) Ausência do último comprovante de pagamento do instituidor da pensão.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO